CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº235/2019

Autor: Demétrio Oliveira

Ementa: Denomina de Adherbal Amaral, um logradouro público desta Cidade.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Demétrio Oliveira que Denomina de Adherbal Amaral, um logradouro público desta Cidade.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, traz que a proposição objeto de análise está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que "Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município". O Setor declara, por fim, que a documentação acostada no projeto de lei, conforme Ofício 188/2019, oriundo do Gabinete do Prefeito, consta informação sobre a inexistência de registro de logradouro da referida denominação com planta apresentada pela SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo em com consonância com a Lei 3.073/79.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional, tendo sido aprovado o voto do Relator, vereador Alexandre Aleluia.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitei vistas e passo a expor meu voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

A proposição que pretende nominar logradouro público, deve atender aos requisitos definidos na Lei 3073/79, conforme se segue: I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79); II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º); III – planta com georreferenciamento do logradouro – faz parte do

ATO 236 - 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

corpo de lei, mostrado o logradouro inserido no contexto dos outros logradouros da área em questão. Conforme relatado, o Setor de Análise e Pesquisa declarou que a proposição atendeu aos critérios da Lei.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição não está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que encontra-se contemplada pelos programas previstos no orçamento municipal.

Dessa forma, portanto, torna-se o referido Projeto de Lei apto à aprovação, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, o parecer é favorável nos termos do projeto apresentado.

É o parecer.

ATO 236 - 2020

Marta Rodrigues
Membro da CFOF